



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2388670-67.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SOFISA S/A, são embargados FAV 105 FRAGRANCES LTDA, LUIZ CLÁUDIO PRADO VOLPE e LUIZ PAULO PRADO VOLPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2388670-67.2024.8.26.0000/50000

Embargante/ Agravante: Banco Sofisa S/A

Embargado/ Agravado: Fav 105 Fragrances Ltda, Luiz Claudio Prado Volpe e Luiz Paulo Prado Volpe

Comarca: São Paulo - 37ª Vara Cível do Foro Central

Voto nº 23100

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Agravo de instrumento desprovido.

I - Inconformismo do agravante - Alegada omissão.

II - Não ocorrência - Nítido caráter infringente dos embargos interpostos - Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta Colenda Câmara, objetivando-se, na verdade, a modificação do entendimento adotado e manifestado pela Turma Julgadora.

III -Embargos rejeitados.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 36/40 que negou provimento ao recurso do embargante e manteve o indeferimento do pedido de intimação de terceiro.

O embargante alega que a intimação do terceiro é pertinente para verificação da eficácia da cessão de créditos com relação ao executado, já que há fortes indícios de que os trâmites necessários não foram integralmente observados, devendo ser aplicado o artigo 772, inciso III do Código de Processo Civil. Por fim, pleiteia o acolhimento dos embargos com efeito modificativo

É o relatório.

Recebo os embargos porque tempestivos e no mérito a hipótese é de rejeição.

Consigno que os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições e obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão alguma ou qualquer dos demais vícios previstos no dispositivo legal invocado nas razões de inconformismo.

A questão levantada nos embargos de declaração foi devidamente analisada e enfrentada, conforme trecho do julgado a seguir transcrito:

“Com efeito, ao reverso do alegado nas presentes razões recursais, a medida pleiteada não tem qualquer efeito prático para a satisfação da execução.

Conforme é possível verificar, os veículos do executado estavam alienados fiduciariamente ao Banco Santander que, por sua vez, ajuizou ação de busca e apreensão dos veículos que garantiam um vultoso débito de R\$ 250.375,98 (autos do processo nº 1065708.05.2022.8.26.0100). Posteriormente, o credor fiduciário Banco Santander cedeu seus direitos sobre os veículos para o terceiro Nelson.

Desse modo, considerando que os veículos estavam alienados fiduciariamente, sendo objeto de busca e apreensão, a obtenção de informações a respeito da cessão de direitos celebrada entre os terceiros, tendo como objeto os veículos que não mais compõem o acervo patrimonial do executado,

não representa nenhuma efetividade ao desfecho da execução.

Assim, por não representar efeito prático à satisfação da execução, não se recomendando, por isso, a movimentação da máquina pública, com a utilização do tempo de servidores públicos para o atendimento de pretensão meramente informativa, efetivamente inútil para a resolução da execução, o pedido deveria ter sido mesmo indeferido..”

Sendo assim, o v. acórdão apreciou a totalidade dos argumentos do embargante e abordou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando o seu entendimento a respeito.

Os embargos têm nítido caráter infringente, sendo que o embargante busca de fato a reforma do julgamento de mérito proferido no acórdão, fim para o qual os embargos de declaração não é a via adequada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora